COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
VOTO AO PROJETO DE LEI Nº238/2017

AUTOR: Alexandre Aleluia.

EMENTA: Dispõe sobre a anti-ideologia de gênero no Município de Salvador, e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº238 /2017, proposto pelo vereador Alexandre Aleluia, que dispõe sobre a vedação em âmbito municipal a implantação de programa e a política de ideologia de gênero, prevendo sanção em caso de violação.

A propositura veio à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a fim de ser apreciada quanto às atribuições previstas no art. 68, X, do Regimento Interno. Foi nomeada Relatora a vereadora Cátia Rodrigues. Manifestamos o presente voto em separado.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe aqui ressaltar que o termo ideologia de gênero é um termo cunhado de maneira tendenciosa para negar a diversidade humana.

O Termo gênero é cunhado/trazido para o movimento feminista como uma categoria de análise das relações de desigualdades existente, entre homens e mulheres, dessa forma gênero seria a construção social atribuída a cada sexo. Sendo assim, em nada se relaciona com características biológicas.

Gênero é construção social, ampliando a categorização da sociedade de uma forma muito mais diversa, complexa e além das diferenças puramente biológicas. Desvinculando de processos fundamentalistas que buscam uma sociedade homogênea limitadora (desconexa do princípio de liberdade).

Diante disso, identidade de gênero diz respeito à como uma pessoa se sente em relação ao próprio gênero, um indivíduo pode se identificar com diversas categorias de gênero, ou nenhuma delas.

Tratar sobre gênero nas escolas municipais é de extrema importância, tendo em vista que é só com a educação é possível modificar o quadro de extrema violência que tem se instaurado em nossa sociedade, justamente por conta da intolerância e falta de informação com relação ao tema.

Legislações brasileiras importantes, como a Lei Maria da Penha, versam sobre a importância da promoção do estudo e pesquisa que envolvam perspectiva de gêneros, vejamos:

> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
>
> ...
>
> II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Está expressamente previsto em legislação federal a importância da promoção de estudo e pesquisa com perspectiva de gênero, não é de se conceber que um projeto de lei municipal queira desvalidar a importância desse estudo.

Segundo dados Trans *Murder Monitoring*, Observatório de Assassinatos de pessoa Trans, o Brasil pelo 12º ano consecutivo é apontado como o país que mais mata pessoas trans no mundo. Ainda de acordo com a pesquisa desse observatório para o ano de 2020, 82% de todos os assassinatos registrados aconteceram na América Central e do Sul, sendo que 43% dos casos ocorreram no Brasil. A ignorância assim como a falta de educação ainda são elementos fundantes para acirramento a discriminação e violência, não se aprende ser LGBT, as pessoas são, através da percepção de si com fatores que contempla a sua existência, o que tá em pauta é valorização das diferenças em qualquer que seja o espaço dar condições para que as pessoas possa acessar todos os espaços sociais sem nenhum tipo de descriminação, sendo assim a sala de Aula a Educação formal , é o palco real das existência sociais onde a mesma não pode negar nem barrar os sujeitos…

Não podemos pensar em uma moral fundada em um patriarcado onde mata a vidas das mulheres

alimenta a violência doméstica e a lgbtfobia.

O Supremo Tribunal Federal analisou em 2020 dois casos de Leis municipais que tinham como objetivo a proibição, do que ficou comumente nomeado pelas linhas extremas conservadoras, de "ideologia de gênero". A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama (GO) e a Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel (PR). Declarando nos dois casos a inconstitucionalidade dessas leis, de forma unânime.

Nas duas decisões os argumentos apontados pelos relatores e acompanhados pelo colegiado apresentaram sintonias e concordância, ainda que no primeiro caso, o relator tenha sido o Ministro Alexandre de Morais e no segundo, o Ministro Luiz Fux.

1. Competência da União: O STF reconhece que a União possui competência privativa para edição de normas gerais em matérias de educação e a competência concorrente dos estados para complementar a legislação federal. "A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (artigo 30, incisos I e II, da Constituição), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei 9.394/1996)", afirmou. Ainda sobre esse argumento, foi declarado que o dispositivo da lei municipal, por estabelecer normas gerais que exorbita o limite da adaptação às necessidades locais, viola o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, que atribui a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional exclusivamente à União;

2. Imposição do silêncio: Segundo o ministro Alexandre de Moraes, "ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia", a lei municipal contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Para o relator, a norma viola princípios constitucionais relacionados à promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º, caput);

3. Pluralismo de ideias: O Ministro Luiz Fux em seu relatório declara que impõe aos docentes obrigações não estabelecidas da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), além disso a norma proposta no âmbito municipal estabelece diretrizes que não coincidem com os princípios previstos na Constituição Federal de 1988, tais como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções

pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a gestão democrática do ensino público; e a vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais;

4. Liberdades: É apontado também que a proibição representa violação aos valores constitucionais da educação, à liberdade de ensinar e aprender e à gestão democrática do ensino. Ao permitir que as entidades religiosas e familiares livremente disponham sobre o conteúdo do ensino, o Estado não estaria sendo neutro, mas legitimando que as perspectivas hegemônicas se sobreponham às demais.

Além destas leis Municipais, outras também já receberam igual tratamento do STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) nº 460 questiona dispositivo da Lei 6.496/2015, de Cascavel (PR), e foi distribuída ao ministro Luiz Fux. A ADPF nº462, de relatoria do ministro Edson Fachin, impugna artigo da Lei Complementar 994/2015, de Blumenau (SC). Já a ADPF 465 foi também distribuída ao ministro Luís Roberto Barroso, e questiona regra prevista na Lei 2.243/2016, de Palmas (TO). Sob a relatoria da ministra Rosa Weber está a ADPF 466, na qual Janot impugna regra prevista na Lei 4.268/2015, de Tubarão (SC). Por fim, a ADPF 467 ataca dispositivos da Lei 3.491/2015, de Ipatinga (MG), e será relatada pelo ministro Gilmar Mendes.

O parecer emitido pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER é preciso no sentido de apontar incoerências no PLE perante a diversidade de gênero pela qual a sociedade é formada. Aponta, sobretudo, a tentativa de limitar no âmbito educacional, espaço que também é considerado responsável pela formação cognitiva, crítica e social dos sujeitos, um debate que é fundamental para a desconstrução de preconceitos causadores de opressões e violências na sociedade, além de promover nas crianças e adolescentes a capacidade de identificar e compreender possíveis violações ao seu corpo. A análise da comissão coaduna ainda com os pareceres acima citados construídos pelo STF diante de PLs análogos ao presente PLE ao apontar inconstitucionalidades.

III - DA CONCLUSÃO

Sendo assim, a mandata pretas por Salvador, opina pela REPROVAÇÃO do referido projeto de lei. Tendo em vista que esse projeto visa fomentar a violência a diversidade.

REFERÊNCIAS

CONGRESSO EM FOCO. STF, por decisão unânime, enterra "ideologia de gênero". 2020. Disponível em:< https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/forum/stf-por-decisao-

unanime-enterra-ideologia-de-genero/>. Acesso em: 3 maio de 2021.
STF. Supremo Tribunal Federal. Lei de Cascavel (PR) que vedava ensino sobre gênero e orientação sexual é inconstitucional. 2020. Disponível em:< http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446545#:~:text=Por%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,que%20vedavam%20a%20ado%C3%A7%C3%A3o%20de>. Acesso em: 2 maio de 2021.
_____. STF recebe mais ações contra leis que proíbem ensino sobre gênero e orientação sexual. 2017. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347407&ori=1>. Acesso em: 1 maio de 2021.
_____. ADPF 460. 2017. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5204904>. Acesso em: 1 maio de 2021.
_____. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 457. Disponível em:< http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>. Acesso em: 3 maio de 2021.
_____. Lei municipal que proíbe ensino sobre questões de gênero é inconstitucional. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442331&ori=1>. Acesso em: 3 maio de 2021.

Sala das Comissões,



LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR



Ireuda Silva

Conforme Ato 236/2020

Edifício Sul América, sala 908, Travessa da Ajuda, nº 02 (Rua Chile) - Centro. Salvador - BA, 40020-030. Telefone: (71) 3320-0253.E-mail: assessoriamariamarighella@cms.ba.gov.br